

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DA CAPITAL/SC**

Referência: Inquérito Civil n. 06.2022.00001920-5

SIG n. 08.2022.00267644-7

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos art.s 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 93 da Constituição Estadual, art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei n. 8.625/93, art.s 1º e 5º, incisos I e IV, da Lei n. 7.347/85, art. 90, inciso VI, alínea “b” e inciso IX da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e com base no Inquérito Civil n. 06.2017.00003726-4, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com **PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, em defesa dos direitos e interesses dos consumidores do Estado de Santa Catarina e do Brasil, em face de **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 84.911.098/0001-29, com sede na Avenida Sete de Setembro n. 5870, sala 02, Curitiba, Paraná/PR, pelos fundamentos de fato e direito a seguir expostos.

1. DO OBJETIVO DA DEMANDA

A presente demanda tem por objeto o reconhecimento da abusividade de cláusula contratual de restituição de valores em caso de rescisão unilateral de contrato (Cláusula 80 do Regulamento do Consórcio Ademilar), prevista em contrato de consórcio imobiliário por adesão, por parte da **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, a qual prevê que a restituição das importâncias pagas aos consorciados desistentes ou excluídos, antes do encerramento, se dará tão-somente através de sorteio.

Desta forma, pretende-se a obtenção de provimento jurisdicional que determine à demandada a imediata suspensão da respectiva cláusula a fim de que se garanta, ao consumidor, a restituição imediata dos valores.

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. SÍNTESE DOS FATOS

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, instaurou o Inquérito Civil n. 06.2022.00001920-5 com a finalidade de apurar supostas cláusulas contratuais abusivas empregadas pela **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, relacionadas à contemplação por lance livre e ao prazo de devolução de cota cancelada, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

O procedimento teve início após recebimento de denúncia dando conta de que o contrato de consórcio imobiliário Ademilar sustentaria irregularidades em sua contratação, notadamente acerca da inviabilidade de contemplação por lances livres, uma vez que seriam superiores ao pagamento do prêmio contratado pelo consumidor, e do prazo abusivo para a devolução de cota cancelada ao contratante desistente (p. 1-3, com documentos anexos nas páginas 4-19).

Oficiada para prestar informações, a investigada afirmou, em síntese, que (i) a contemplação por lance livre se dá ao consorciado que ofertar o maior número de parcelas, destacando que o que importa é o maior número de parcelas de lance e não o valor nominal do lance, e que (ii) o grupo possui prazo de duração específico, de modo que a devolução dos valores pagos pelo consorciado excluído ou desistente se dá através da contemplação da cota, no decorrer do prazo do grupo, ou por ocasião do encerramento do grupo, nos moldes da Lei n. 11.795/2008 (p. 30-41, com documentos anexos nas páginas 42-81).

Uma vez solicitado estudo específico, em 2022, ao Centro de Apoio do Consumidor do Ministério de Santa Catarina, sobre a suposta abusividade da conduta praticada pela **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.**, sobreveio aos autos a pesquisa da qual se destacam as

constatações abaixo (p. 91-97).

Primeiramente, concluiu-se que, no que diz respeito à reclamação empreendida pelo consumidor, sobre a inviabilidade de contemplação por lances livres devido à existência de lances superiores ao pagamento do prêmio contratado pelo reclamante, a cláusula contratual referente ao assunto (cláusula 17 do Regulamento do Consórcio Ademilar, p. 67) é clara ao estabelecer como parâmetro de comparação entre lances o número de parcelas vincendas.

Em outros termos, significa dizer que, ainda que o crédito do reclamante coexista no mesmo grupo de consórcio com créditos de valores superiores, o que importa, na modalidade de lance livre, é a quantidade de parcelas mensais a serem adiantadas. De modo que, se o reclamante oferece um lance livre de quitação de 50 parcelas vincendas, eventual lance de 40 parcelas, por exemplo, não seria contemplado, ainda que o prêmio contratado pelo segundo cotista seja de valor superior àquele do reclamante, endossando a isonomia entre os cotistas e a capacidade de concorrência entre estes, não se vislumbrando abusividade na cláusula indagada.

Partindo, todavia, à análise da abusividade no prazo para a devolução da cota cancelada, conteúdo tratado pela cláusula 80 (p. 80) do Regulamento do Consórcio Ademilar, verificou-se a ausência de prazo certo e determinado para que se dê a devolução do montante pago ao fundo comum do grupo de consórcio, permanecendo, apenas, a possibilidade de restituição da importância, antes da extinção do grupo, por meio de sorteio. De fato, a Lei n. 11.795/2008, em seu art. 22, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de contemplação do consorciado excluído, para efeito de restituição dos valores pagos, mediante sorteio, sob a condição de existência de recursos suficientes no fundo comum do grupo.

Por sua vez, o art. 30, do mesmo diploma legal, garante ao consorciado excluído não contemplado por meio de sorteio o direito à restituição da importância paga ao fundo comum, sem, todavia, estabelecer um prazo para que se dê a devolução.

Logo, diante da lacuna legal vislumbrada, o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a tese, no Recurso Especial n.

1.119.300/RS, de que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”.

Não obstante o referido posicionamento do Superior Tribunal, o Centro de Apoio do Consumidor inferiu que as particularidades retratadas demandam a relativização do entendimento, especialmente diante da complexidade e divergência que permeia o assunto.

No caso em tela, no que lhe toca, não sendo o consorciado excluído contemplado via sorteio, cabe-lhe aguardar a dissolução do grupo no prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, o que totaliza o período de 20 (vinte) anos de validade para que se alcance os objetivos almejados pelos seus integrantes, além do período extra de 30 dias para que se efetive a devolução dos valores.

Logo, ao ser destacado o prazo de duração de vinte anos do consórcio em tela, extensão bastante significativa de tempo, deduz-se que a imposição de espera de mais de década para que sejam reavidos os valores pagos coloca o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de situação absolutamente iníqua, em que o consorciado desistente enfrenta patente dificuldade em reaver o que seu por direito, sem que haja prova de que esse ônus efetivamente corresponda com os prejuízos porventura causados ao grupo consorciado. Indiscutível, portanto, a desproporcionalidade entre danos e benefícios na situação jurídica vertente, sendo injustificáveis e ilícitos os encargos contratuais impostos pela **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.** aos consorciados.

Deste modo, em consonância com o estudo técnico do Centro de Apoio Operacional do Consumidor e outros Ministérios Públicos Estaduais, no entender deste Órgão de Execução, a prática relatada é abusiva e justifica o ajuizamento de ação, uma vez que a devolução dos valores somente após o encerramento do grupo, com anos de espera, não se mostra razoável, nem compatível com os princípios consumeristas, fomentando, apenas, o enriquecimento da administradora, uma vez a ausência de indícios de prejuízos ao grupo de consórcio com a retirada do consumidor consorciado.

2.2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, dispõe que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, consagrando como princípio fundamental da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso V.

No âmbito infraconstitucional, o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) dispõe que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo e que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses difusos, coletivos ou direitos individuais homogêneos, cuja situação legitima a atuação do Ministério Público (art. 82, inciso I, CDC).

Além disso, o art. 4º do código consumerista elenca como objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo o respeito à dignidade, à saúde e à segurança dos consumidores, além da proteção de seus interesses econômicos e a transparência e harmonia das relações de consumo.

De fato, tal dispositivo destaca a existência de vulnerabilidade do consumidor, determinando a necessidade de ações estatais que visem efetivar a harmonização dos interesses dos consumidores e fornecedores, de modo a viabilizar os princípios que regem a ordem econômica e coibir qualquer forma de abuso que possa causar prejuízo ao consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, inciso IV, do referido diploma legal, destaca como direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, garantindo, já no inciso seguinte, o direito à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas. Ainda, o inciso VI, do mesmo dispositivo, prevê como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, em espera individual, coletiva e difusa.

Quanto à aplicação da norma consumerista ao caso, convém registrar que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, *caput*, intitula

consumidor como toda pessoa, física ou jurídica, que utiliza o produto ou serviço como destinatário final, e produto ou serviço como sendo qualquer bem ou atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 3º, parágrafos 1º e 2º), logo, verifica-se que o presente caso se subsume perfeitamente ao código consumerista, razão pela qual suas disposições protetivas devem ser aplicadas à espécie.

Na análise dos autos perfaz-se que o Regulamento em comento diz respeito às normas condutoras de direitos e obrigações envolvidos em relação jurídica pactuada mediante contrato de consórcio imobiliário com a pessoa jurídica Ademilar S/A.

Regido pela Lei n. 11.795/2008, consórcio, nos termos do art. 2º do citado diploma, é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

A partir desta premissa e pautando-se nas informações disponíveis, verifica-se que o grupo de consórcio em questão tem o prazo de duração de 240 (duzentos e quarenta) meses, o que totaliza o período de 20 (vinte) anos de validade, sem que se verifique qualquer prazo específico para devolução de cota cancelada, conteúdo tratado pela cláusula 80 (p. 80) do Regulamento do Consórcio Ademilar. Para melhor contemplação, transcreve-se, a seguir:

Cláusula 80ª – aos consorciados desistentes e excluídos ou seus sucessores, **a restituição das importâncias pagas** será calculada aplicando-se o percentual amortizado sobre o valor do crédito vigente na data da assembleia de contemplação de devolução e **será efetuada através de sorteios mensais**, observado:

a) o **sorteio será realizado nos mesmos parâmetros utilizados para a contemplação do consorciado ativo**, ou seja, através da extração da loteria federal da data da assembleia pré-estipulada pela administradora, utilizando-se o 1º prêmio e se esta for eliminada, passa-se a centena seguinte, 2º prêmio e assim continuamente até encontrar uma cota apta. Se mesmo assim todas as cinco centenas forem eliminadas, tomar-se-á por base a centena do 1º prêmio, partindo-se daí em

ordem crescente e decrescente, alternada e sucessivamente até que se encontre uma cota em condições de devolução.

b) **haverá somente uma contemplação de devolução mensal e sua efetivação, assim como a contemplação de consorciado ativo, fica vinculada ao saldo do grupo;**

c) para as cotas que possuírem mais de um consorciado cancelado, a prioridade de contemplação de devolução será para a cota mais antiga;

d) o saldo do grupo, para efeitos de contemplação, seguirá a seguinte ordem:

- 1) contemplação do consorciado ativo por sorteio;
- 2) contemplação de devolução ao consorciado desistente/excluído por sorteio;
- 3) contemplação por lance livre;
- 4) contemplação por lance fixo/limitado (para grupos com esta modalidade).

Parágrafo 1º - Do total a restituir, serão deduzidos os valores pagos referente taxa de adesão, taxa de administração, fundo de reserva, seguro de vida prestamista e seguro quebra de garantia.

Parágrafo 2º - Os consorciados desistentes e excluídos serão considerados infratores por não contribuir para o atingimento integral dos objetivos do grupo, sujeitando-se, a título de cláusula penal, conforme o disposto no artigo 53, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao pagamento de importância equivalente a 20% (vinte por cento) do valor amortizado, que será deduzido do montante a restituir, sendo rateado em partes iguais entre o grupo a que pertencer e a administradora.

Parágrafo 3º - Será cobrado, a título de taxa de permanência, 10% (dez por cento) sobre os recursos não procurados pelos consorciados ou pelos participantes desistentes e excluídos.

(sem grifo no original)

Da leitura acima, evidente a ausência de prazo certo e determinado para que se dê a devolução do montante pago ao fundo comum do grupo de consórcio, permanecendo, apenas, a possibilidade de restituição da importância, antes da extinção do grupo, por meio de sorteio.

Na hipótese dos autos, evidente que a prática da demandada se revela extremamente prejudicial ao contratante, além de desprovido de qualquer amparo normativo. Os consumidores investem recursos significativos nos consórcios, tendo em vista o objetivo de aquisição de bens de valor considerável. Ao desistirem do sistema consorcial, todavia, se encontram impedidos de reaver o dinheiro aplicado em prazo razoável, de modo a ter suas finanças severamente comprometidas, sistema que beneficia tão-somente a demandada, que assegura acúmulo de capital para sustentar o grupo de consórcio, para além das multas penais de caráter indenizatório à coletividade

do grupo.

De fato, a Lei n. 11.795/2008, em seu art. 22, parágrafo 2º, prevê a possibilidade de contemplação do consorciado excluído, para efeito de restituição dos valores pagos, mediante sorteio, sob a condição de existência de recursos suficientes no fundo comum do grupo.

Por sua vez, o art. 30, do mesmo diploma legal, garante ao consorciado excluído não contemplado por meio de sorteio o direito à restituição da importância paga ao fundo comum, sem, todavia, estabelecer um prazo para que se dê a devolução:

Art. 30. O consorciado excluído não contemplado terá direito à restituição da importância paga ao fundo comum do grupo, cujo valor deve ser calculado com base no percentual amortizado do valor do bem ou serviço vigente na data da assembleia de contemplação, acrescido dos rendimentos da aplicação financeira a que estão sujeitos os recursos dos consorciados enquanto não utilizados pelo participante, na forma do art. 24, § 1º. **(sem grifo no original)**

Pela leitura do dispositivo, evocado pela demandada para justificar sua conduta (p. 36-37), não se extrai qualquer determinação de que as restituições de valores pagos ocorram somente ao final do grupo de consórcio. A norma supratranscrita apenas dispõe que o cálculo da devolução será feito na apuração do bem ou serviço vigente da data da assembleia de contemplação, sem especificar que seja a conta feita na última reunião do consórcio.

Logo, diante da lacuna legal específica que trate sobre a devolução de cotas canceladas, o assunto chegou ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a tese, no Recurso Especial n. 1.119.300/RS, de que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”.

Em outros termos, o Superior Tribunal compreendeu que, não dispondo o contrato de modo diverso, a devolução de montante aportado a fundo comum de consórcio dar-se-á em até trinta dias após a extinção do grupo, o qual, por sua vez, tem prazo determinado de duração.

Não obstante o referido posicionamento do ilustre Tribunal, relevantes considerações podem ser trazidas a respeito do tema. A começar,

em contrapartida, por outro importante entendimento da mesma Corte, adotado pela Reclamação n. 16.112/BA, na qual se estabeleceu o precedente de que a devolução de valores após o fim do consórcio, tese fixada no Recurso Especial n. 1.119.300/RS, apenas se aplica aos contratos firmados antes da vigência da Lei n. 11.795/2008:

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E ORIENTAÇÃO FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS.

1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

2.- **Essa orientação, contudo, como bem destacado na própria certidão de julgamento do recurso em referência, diz respeito apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795/08.**

3.- A própria Segunda Seção já ressaltou, no julgamento da Rcl 3.752/GO, a necessidade de se interpretar restritivamente a tese enunciada de forma genérica no julgamento do REsp 1.119.300/RS: "Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão".

4.- **No caso dos autos, o consorciado aderiu ao plano após a edição da Lei 11.795/08, razão pela qual a determinação de devolução imediata dos valores pagos, constante do acórdão reclamado, não representa afronta direta ao que decidido no julgamento do REsp 1.119.300/RS.**

5.- Reclamação indeferida e liminar cancelada. (Rcl 16.112/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 08/04/2014) **(sem grifo no original)**

Assim sendo, resta evidente que o prazo para devolução de parcelas aos consorciados, em caso de desistência ou desligamento, permanece questão controvertida na jurisprudência pátria, inclusive dentre as Seções do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, outros acórdãos da citada Corte reconhecem que peculiaridades comprovadas casuisticamente podem orientar decisão diversa sem que se verifique afrontamento ao entendimento

firmado no Recurso Especial n. 1.119.300/RS, justamente como acontece no caso em testilha.

Sob este viés, situação específica pautada na longa duração do contrato de consórcio pactuado merece especial atenção e não se enquadra no contexto reproduzido pelo acórdão paradigma do Recurso Especial n. 1.119.300/RS, como assentiu o Tribunal competente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão reconheceu o direito à restituição imediata das parcelas ao consorciado, haja vista que o caso versava sobre um contrato que perduraria por longo tempo. A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 283 do STF.

2. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a decisão do Tribunal a quo. Dessa forma, não se verifica a realização de cotejo analítico nos termos regimentais (AgInt no REsp 1.749.189/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 20/11/2019) (grifou-se)

Com efeito, considerável frisar que o consórcio em tela possui prazo de duração de vinte anos, extensão significativa de tempo, reputando-se indiscutível que a imposição de espera de mais de década para que sejam reavidos valores pagos constitui desvantagem exagerada e abusiva, nos termos do art. 51, inc. IV, do CDC, traduzindo-se em prática manifestamente ilícita e lesiva aos consumidores, em violação ao direito básico de efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, nos termos do art. 6, inc. VI, do CDC.

Esclarecendo quando a conduta praticada pela **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.** é considerada abusiva, vale a transcrição do art. 39, inciso V, do CDC:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre

outras **práticas abusivas**:

(...)

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

(grifou-se)

Aplicado ao caso dos autos, a recusa da **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.** em reaver os valores das cotas canceladas ou excluídas somente após o encerramento do grupo ou mediante incerta contemplação, além de se mostrar não razoável e incompatível com os princípios consumeristas, claramente exige do consumidor vantagem manifestamente excessiva, ao passo que impõe grave ônus ao consumidor, sem justificar a indispensabilidade de tal condição. Por certo, demonstra-se absurdo que, não tendo o consumidor mais interesse em manter a contratação, a devolução dos valores se dê somente após o encerramento do grupo, com anos de espera, fomentando, apenas, o enriquecimento da administradora, uma vez a ausência de indícios de prejuízos ao grupo de consórcio com a retirada do consumidor consorciado.

Ainda no contexto do código consumerista, de grande importância trazer o art. 51, inciso IV e § 1º, responsável por estabelecer as cláusulas contratuais nulas de pleno direito por conservarem, de maneira íntima, caráter abusivo. Vê-se:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, **abusivas**, que coloquem o consumidor em **desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º **Presume-se exagerada**, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - **restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato**, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e **outras circunstâncias peculiares ao caso**.

(grifou-se)

Por conseguinte, são nulas de pleno direito as cláusulas que

estabeleçam a devolução de quantias pagas ao consorciado desistente ou excluído apenas depois o encerramento do grupo de consórcio ou em momento antecedente incerto e indefinido por consistirem em imposição, ao consumidor, de vantagem excessivamente onerosa.

Assim, utilizando-se do princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, legítimo o entendimento de que, em casos de consórcio de longa duração, o ressarcimento das parcelas pagas apenas após o término do grupo se mostra vantagem excessivamente onerosa sobre o consumidor, conforme entendimento previamente colacionado do Superior Tribunal de Justiça.

Seguindo este viés, a Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo compreendeu que, “em se tratando de contrato de longa duração, e que tenha havido o pagamento de poucas parcelas, o consumidor faz jus à restituição imediata do valor, tendo em vista que tal medida se encontra em consonância com o entendimento do STJ e não acarretará prejuízos ao grupo consorciado”¹.

Corroborando a tese em evidência, demais Tribunais de Justiça empregaram os fundamentos listados para determinar a restituição imediata dos valores equivalentes às cotas excluídas ou desistentes, conforme se verifica abaixo:

RECURSO INOMINADO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE LONGA DURAÇÃO (15 ANOS). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp nº 1.119.300/RS QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DAS PARECELAS PAGAS SOMENTE AO FINAL, APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS ANTERIORES A LEI Nº 11.795/08. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - Contrato de Consórcio

2 – **Seguimento para aquisição de imóvel. Contrato de longa duração (15 anos). Pagamento de apenas duas parcelas. Desistência.**

3 – **Pretensão de restituição imediata.** Precedente do Superior

¹ TJPR. Recurso Inominado n. 0015375-32.2018.808.0545, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marco Aurélio Soares Pereira, Julgado em 24/02/2021.

Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SITUAÇÕES FÁTICAS DISTINTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA OU ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. O acórdão reconheceu o direito à restituição imediata das parcelas ao consorciado, haja vista que o caso versava sobre um contrato que perduraria por longo tempo. A recorrente, contudo, não tratou de impugnar esse fundamento, cuja subsistência inviabiliza a apreciação do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 283 do STF.2. Em relação à divergência jurisprudencial alegada, verifica-se que os julgados trazidos à colação não reproduzem a situação específica do acórdão recorrido, pois não discutem a longa duração do contrato entabulado, peculiaridade que orientou a decisão do Tribunal a quo. Dessa forma, não se verifica a realização de cotejo analítico nos termos regimentais.3. Não cabe falar em aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois o presente recurso não se mostra desarrazoado nem ostenta intuito meramente protelatório.4. A jurisprudência do STJ entende que "não haverá honorários recursais no julgamento de Agravo Interno e de Embargos de Declaração apresentados pela parte que, na decisão que não conheceu integralmente de seu recurso ou negou-lhe provimento, teve imposta contra si a majoração prevista no § 11 do art. 85 do CPC/15" (EDcl no AgInt no AREsp 1.427.716/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/06/2019, DJe 01/07/2019).5. Agravo interno desprovido. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.749.189 - SP (2018/0150248-6) - RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE - 11/11/2019.

4 – **Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0001497-32.2020.8.16.0162 - Sertanópolis -**

Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J.
24.09.2021) (grifou-se)

**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PAGAMENTO DE 7
PARCELAS. CONSÓRCIO DE 150 MESES. DEVOLUÇÃO
IMEDIATA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. SEGURO.
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO.
ENTENDIMENTO EM CONSONANCIA AO STJ. APLICAÇÃO
DA SÚMULA 15 DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS. - Aos
pedidos de devolução de prestações de consórcio pagas, em
razão de desistência, aplica-se a Súmula 15 das Turmas
Recursais Cíveis do Estado: CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE.
Administradora de consórcio é parte passiva legítima para
responder ação de consorciado visando à restituição de parcelas
pagas. TERMO. **As parcelas pagas pelo consorciado
deverão ser restituídas ao final, até trinta dias após o
encerramento do grupo. Tratando-se, porém, de consórcio
de longa duração e tendo sido pagas poucas parcelas pelo
consorciado desistente, devida é a restituição imediata.**
CORREÇÃO MONETÁRIA. Referidas parcelas deverão ser
corrigidas monetariamente, a partir de cada pagamento, pelos
índices do IGP-M. JUROS. Encontrando-se encerrado o grupo
de consórcio, os juros de mora legais incidem a partir da citação.
Caso o grupo esteja em andamento, referidos juros incidirão, se
não houver adimplemento, a partir do termo fixado para a
restituição, em caso de ser determinada a restituição ao final, ou
a partir da citação, em caso de ser determinada a restituição
imediata. DEVOLUÇÃO MONETARIAMENTE
DESATUALIZADA. PERCENTUAL REDUTOR. É nula a cláusula
que estabelece a devolução de referidas parcelas ao
consorciado por seu valor histórico e nominal, bem assim aquele
que determina a incidência de um percentual redutor. - Do valor
a ser devolvido, deduz-se a taxa de administração, sendo que
esta, segundo orientação atual do STJ, pode ser fixada em
percentual superior a dez por cento. Modificação do
entendimento anterior. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
(**TJRS. Recurso Cível Nº 71002058592, Segunda Turma
Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leila Vani Pandolfo
Machado, Julgado em 24/06/2009) (grifou-se)****

RECURSO INOMINADO. **CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA.
SENTENÇA QUE ORDENOU A DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS
VALORES PAGOS, INDEPENDENTEMENTE DO
ENCERRAMENTO DO GRUPO RESPECTIVO, COM
ABATIMENTO APENAS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.
CONTRATO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.795/2008.
ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA INSERIDA EM CONTRATO DE
ADESÃO QUE MANDA AGUARDAR O FINAL DO GRUPO
PARA A RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS.
MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO
DO RECURSO. (TJBA. Recurso Inominado n.**

0003269-21.2019.8.05.0146, Quinta Turma Recursal, Turmas Recursais, Relator: PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Julgamento: 03/03/2020, Publicação 05/03/2020) **(grifou-se)**

Dessa forma, com a pretensão apresentada na presente demanda, busca-se a proteção da coletividade de consumidores que firmaram ou que possam vir a firmar o contrato de adesão de consórcio de imóvel ofertado pela demandada, permeado de abusividade em suas previsões de ressarcimento de cotas canceladas ou excluídas.

Considerando que a demandada permanece com a cláusula considerada abusiva em seu Regulamento do Consórcio Ademilar, em clara desconformidade com as normas despendidas acima, não resta alternativa senão o pleito pela concessão de medida judicial que declare ilegal a cláusula de ressarcimento que impede a devolução dos valores devidos aos consorciados desistentes ou excluídos antes do encerramento do grupo do consórcio, obrigando a **ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.** a revisar o instrumento contratual de modo que se adeque ao arcabouço jurídico apresentado.

3. DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão liminar da tutela de urgência está prevista no art. 12, caput, da Lei da Ação Civil Pública, onde consta que “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo”.

O art. 300 do Código de Processo Civil, regulamentando as possibilidades de antecipação dos efeitos de tutela pretendida, em razão da urgência do provimento judicial, assim dispôs:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os fundamentos de plausibilidade do direito e de fundado receio de dano grave e de difícil reparação estão patentes nos autos e decorrem do desrespeito da requerida ao continuar a recusa de ressarcimento das cotas canceladas ou excluídas antes do encerramento do grupo de consórcio de longa duração. Mantida tal conduta, o prejuízo aos consumidores permanece ocorrendo, com violação direta aos seus direitos básicos.

As normas legais infringidas com a conduta da requerida já restaram exaustivamente apontadas nos tópicos anteriores, aos quais se faz referência, para evitar tautologia. É nelas que repousa o *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito apta a embasar a decisão judicial de antecipação da tutela.

Nesse sentido, por descumprir as normas apontadas, a prática abusiva da requerida (expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor) traz risco imediato ao consumidor, possibilitando a ocorrência de danos irreparáveis à coletividade, o que revela a necessidade do provimento jurisdicional de urgência.

No caso dos autos, reconhecida como abusiva a prática da demandada, deve ser determinada a cessação imediata da cláusula em questão, para posterior restituição, quando do julgamento do feito, aos consorciados excluídos ou desistentes, dos valores devidos.

Logo, apresentadas as normas violadas pela requerida (*fumus boni iuris*), cuja conduta gera perigo imediato de dano aos consumidores (*periculum in mora*), restam preenchidos os requisitos que autorizam a concessão de tutela de urgência antecipada, para que seja determinada a imediata suspensão da respectiva cláusula de ressarcimento das parcelas pagas apenas ao final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertida em prol do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRLB) – criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011.

4. DO ALCANCE DA COISA JULGADA

Com esta Ação Civil Pública o Ministério Público do Estado de

Santa Catarina, por meio de sua Promotoria de Justiça com atuação na área de defesa do consumidor, pretende alcançar todos os consumidores que potencialmente foram e podem vir a ser atingidos pela prática ora combatida, tanto no Estado de Santa Catarina, como no território nacional.

Veja-se que o objetivo é tutelar os direitos e interesses difusos e individuais homogêneos de consumidores expostos à prática apontada (art. 81, parágrafo único, I, II e III, do CDC), cuja atividade da ré alcança, notoriamente, todo o país.

Neste contexto, dispõe o art. 103, do CDC:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. **(grifou-se)**

Nos termos do art. 16, da Lei Federal n. 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública –, com a redação dada pela Lei n. 9.494/97, a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator.

No entanto, como a extensão do dano é de âmbito nacional,

abrangendo consumidores residentes por todo o país, a decisão nesta ação deverá ter, por consequência, eficácia em todo o Brasil, sob pena de não produzir qualquer efeito concreto, caso se limite a apenas este Estado.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ, conforme se extrai de parte de decisão julgada em setembro de 2019 (REsp 1630659/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/09/2018, DJe 21/09/2018):

A questão relacionada aos limites territoriais da coisa julgada das ações coletivas está pacificada no STJ, tendo sido objeto de exame em recurso especial representativo da controvérsia, no qual se fixou a tese repetitiva de que **“os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo** (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)” (REsp 1243887/PR, Corte Especial, DJe 12/12/2011). Referido entendimento é corroborado pelos recentes julgados das Turmas componentes da 2ª Seção, entre os quais: REsp 1554153 RS, Terceira Turma, DJe 01/08/2017; e REsp 1349188/RJ, Quarta Turma, DJe 22/06/2016. A presente decisão, portanto, tem validade em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido – grifo nosso **(grifou-se)**.

Da mesma forma, decidiu o Supremo Tribunal Federal em repercussão geral:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua pela efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. **Necessidade de absoluto respeito e**

observância aos princípios da igualdade, da eficiência, da segurança jurídica e da efetiva tutela jurisdicional. 4. Inconstitucionalidade do art. 16 da LACP, com a redação da Lei 9.494/1997, cuja finalidade foi ostensivamente restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, limitando o rol dos beneficiários da decisão por meio de um critério territorial de competência, acarretando grave prejuízo ao necessário tratamento isonômico de todos perante a Justiça, bem como à total incidência do Princípio da Eficiência na prestação da atividade jurisdicional. 5. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

"I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo reprimada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas."² (grifou-se)

Assim sendo, considerando ainda a natureza indivisível de interesses e direitos que aqui se tutelam (difusos), os efeitos da sentença devem alcançar todo o país.

5. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

Diante do quadro fático que ora se apresenta, o **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, por sua Promotoria de Justiça com atuação na área do consumidor, requer:

(a) a autuação da inicial com os documentos que a acompanham (art. 320 do Código de Processo Civil) e o processamento pelo rito comum ordinário;

(b) concessão de tutela antecipada, "*inaudita altera pars*", nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 7.347/85 e 84, § 3º, do CDC, art. 294 e segs. do CPC, para que seja determinada a imediata suspensão da respectiva cláusula de ressarcimento das parcelas pagas apenas ao final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, a ser revertida em prol do Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRLB) – criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011;

² RE 1101937 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 8/4/2021, com publicação em 14/6/2021 – grifo nosso.

- (c) inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII);
- (d) seja determinada a citação da requerida na pessoa dos seus representantes legais, para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão;
- (e) a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, mormente a documental, depoimentos pessoais, testemunhais, periciais e juntadas de outros documentos que porventura vierem a surgir;
- (f) a procedência da ação e a confirmação dos efeitos da tutela de urgência antecipada, tornando definitiva a decisão que a concedeu, ou concedendo as pretensões, na hipótese de ainda não terem sido alcançadas, inclusive a multa pelo descumprimento, declarando-se a conduta da ré como abusiva, enquanto violadora dos arts. 39, inciso V, e 51, inciso IV, § 1º, todos do CDC, e, conseqüentemente, seja a demandada condenada na obrigação de fazer consistente na devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente ou excluído, independentemente do encerramento do grupo de consórcio respectivo;
- (g) a isenção do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nos termos do art. 18, da Lei n. 7.347/85 e 91, do CPC;
- (h) a publicação edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, bem como a comunicação aos órgãos de defesa do consumidor para que seja realizada ampla divulgação pelos meios de comunicação social, nos termos do art. 94 do CDC;
- (i) a aplicação *erga omnes* da sentença, nos termos do art. 103 do CDC, com eficácia em **âmbito nacional**.

Dá-se à causa, para fins do art. 291 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 100.000,00.

Florianópolis, 19 de julho de 2022

Wilson Paulo Mendonça Neto
Promotor de Justiça

[assinatura digital]

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por WILSON PAULO MENDONCA NETO em 19/07/2022. Para conferir o original, acesse o site <http://www.mpsc.mp.br>, informe o processo 08.2022.00267644-7 e o código 2048BA6.